



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13302.000054/2007-05
Recurso nº 157.499 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2004

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

Não se verificando antecipação de pagamento das contribuições, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A compensação de débitos previdenciários somente é permitida com créditos das mesma natureza.

PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Não restando comprovada a sua necessidade e os requisitos a ela ensejadores, a perícia não se justifica.

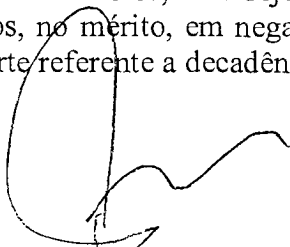
ARROLAMENTO DE BENS - Lei 9.532/97- O arrolamento previsto na Lei 9532/97 é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo fisco, ocorre sempre que o valor dos créditos tributários lançados superar 30% do patrimônio conhecido da empresa e não se confunde com o arrolamento como condição de seguimento de recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

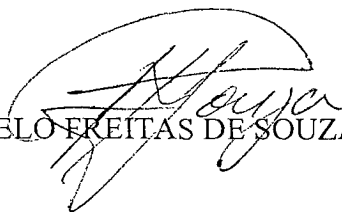
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, argüida de ofício pelo Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo. Vencidos os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elias Sampaio Freire, que votaram por acolher a prescrição até 05/2002. II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a

competência 11/2001. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até 05/2002. III) Por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares suscitadas. IV) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente a decadência, o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal contida na Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 225/230, a NFLD foi lavrada em face do não recolhimento das contribuições referentes à remuneração paga aos segurados empregados; a título de pró labore dos sócios e gerentes; pagamentos a prestadores de serviços (autônomos) e a transportadores autônomos (frete e carretos), no período compreendido entre janeiro de 1999 a junho de 2004.

Inconformada com a Decisão de fls. 302/312 a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Em sede preliminar a recorrente alega excesso no arrolamento de bens para garantir os supostos débitos bem como a desnecessidade do depósito prévio de 30 % para o seguimento do recurso.

Requer a inclusão dos valores lançados no processo de compensação em virtude de haver um crédito acumulado de PIS e COFINS no montante de R\$ 10.585.160,82 que se encontram autuados no pedido de ressarcimento do processo nº. 10380.010396/2005-42.

Aduz que todos os débitos ora combatidos são passíveis de pronta compensação e a recorrente assim o fez, razão pela qual não pode prosperar a pretensão fiscal representada na presente NFLD, já que irregular e ilegal a desconsideração das compensações mencionadas.

Por fim, pugna pela improcedência do lançamento com o provimento do recurso e pela realização de perícia.

A DRJ de Fortaleza não apresentou contra razões.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES.

Da Decadência

Embora não tenha sido suscitado pela recorrente, há nos autos uma preliminar que deve ser conhecida de ofício por este colegiado que é a questão do prazo decadencial.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n° 8, senão vejamos:

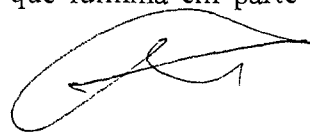
Súmula Vinculante n° 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 21/06/2007, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 a junho de 2004, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento.



Impende verificar no presente caso qual o dispositivo legal a ser aplicado para a contagem do prazo decadencial, se o art. 150, § 4º ou o art. 173, I ambos do CTN.

Para a contagem do lapso de tempo alguns julgadores vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 21/06/2007 e o período do crédito é de 01/1999 a 06/2004. Considerando-se que para todas as competências envolvidas houve recolhimento parcial das contribuições, deve-se, para aferir o termo inicial do prazo decadencial, lançar mão do § 4.º do art. 150 do CTN, que será contado a partir da ocorrência do fato gerador. Pelo mencionado critério, então, a decadência se operou para as contribuições relativas às competências até 05/2002, mesmo para aqueles que entendem ser relevante a antecipação do pagamento.

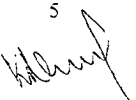
As demais preliminares suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

Com relação ao depósito prévio de 30% a MP 413/2008 revogou os dispositivos legais que exigiam a comprovação do referido depósito como condição de prosseguimento do recurso administrativo.

Já o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 é apenas uma averbação nos registros competentes sobre a existência do arrolamento promovido pelo fisco e ocorre sempre que o valor dos créditos tributários lançados superar 30% do patrimônio conhecido da empresa, com o intuito de a Receita Federal do Brasil acompanhar a evolução patrimonial desta, de modo a garantir uma eventual execução fiscal.

Conforme já esclarecido na decisão guerreada, o arrolamento acima mencionado não se confunde com o arrolamento como condição de acesso do recurso à segunda instância administrativa.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado, razão pela qual rejeito estas preliminares.



DO MÉRITO

No mérito a recorrente pugna apenas para que seja feita a compensação dos valores constantes na presente NFLD com eventuais créditos que alega existirem a seu favor.

Este pedido também não merece acolhida uma vez que a compensação no âmbito previdenciário deve obedecer aos preceitos do art. 89 da Lei 8212/91 que não permite a compensação com créditos de outra natureza que não aqueles arrecadados pela Secretaria da Receita Previdenciária e limita a compensação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, o que não foi observado pela recorrente.

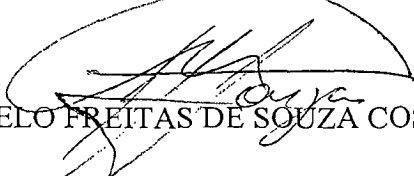
Tais procedimentos encontram respaldo no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN e, como no presente caso os créditos da recorrente decorrem de contribuições para o PIS e a COFINS, não se enquadram nas condições estabelecidas pela Lei 8212/91.

A perícia também não se justifica no presente caso já que não se vislumbra fato controvertido que justifique sua realização e o seu pedido não veio acompanhado de indicação de perito e formulação de quesitos.

Considerando tudo mais que dos autos constam;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL para excluir da notificação os valores lançados em período até a 05/2002, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Redator designado

Em que pese a corriqueira diligência com que o ilustre Conselheiro relator elabora os seus votos, ousou discordar do seu posicionamento quanto à contagem do prazo decadencial.

Analisando detidamente os autos da NFLD em questão, constatei que não se verifica na espécie a antecipação do pagamento parcial do tributo, motivo pelo qual, deve ser lançado mão, para fins de aferição do lapso de decadência, o dispositivo encartado no inciso I do art. 173 do CTN.

Nesse sentido, tendo-se em conta que a ciência do lançamento deu-se em 21/06/2007, entendo que devam ser afastadas por decadência as contribuições relativas às competências de 01/1999 a 11/2001, incluindo aquela concernente ao décimo terceiro salário.

Diante do exposto, voto pelo reconhecimento de ofício da decadência para o período de 01/1999 a 11/2001, incluindo aquela concernente ao décimo terceiro salário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Redator Designado





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

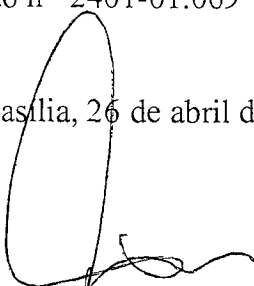
-Processo nº: 3302.000054/2007-05

Recurso nº: 157.499

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.069

Brasília, 26 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional